



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.012454/2004-86
Recurso nº 174.557 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.254 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2004
Recorrente RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

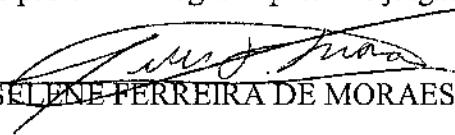
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997 a 1999

Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - É de cinco anos o prazo para o exercício de direito creditório supostamente apurado, mediante restituição ou compensação, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. Considera-se esgotado o prazo para o contribuinte exercer o seu direito quando o pedido de restituição original foi apresentado em 23/09/04 e os pagamentos alegadamente indevidos foram concretizados entre 31/07/96 e 31/07/98. Disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatório

Versa o presente litígio sobre recurso interposto contra decisão de primeiro grau que manteve o indeferimento do pedido de restituição de fls. 01 e 04, protocolado em 23/09/2004, instruído com os documentos de fls. 02, 03 e 05 a 13, no montante atualizado de R\$ 2.944,48, referente, segundo alegação do requerente, a “pagamento indevido ou a maior decorrente de recolhimento de DARF’s com o pagamento de Multa – Denúncia Espontânea – Artigo 138 do CTN” (quadro 2 de fl. 01). Segundo o quadro 03 de fl. 04, o valor tem origem em quatro pagamentos realizados a maior entre 31/07/1996 e 31/07/1998. Os pagamentos encontram-se detalhados no demonstrativo de fl. 05.

A autoridade administrativa, em 30/06/2006, às fls. 15 e 16, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria prescrito, conforme o disposto nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN.

Observa-se que, como a solicitação já foi indeferida na análise de preliminar (no caso, prescrição), não foi realizada apreciação do mérito do pedido.

Cientificado, em 18/07/2006 (fl. 17 verso), do despacho decisório de fls. 15 e 16, o contribuinte, irredigido, apresentou em 10/08/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 18 a 43, na qual alega em síntese que:

- conforme decisões transcritas do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, o termo inicial para exercício do direito de pleitear a restituição, para as hipóteses dos incisos I e II do artigo 165 do CTN, é a data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, dá-se, *ex vi* do inciso VII do artigo 156 do CTN, com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

- como, na prática, dificilmente a homologação se opera expressamente, considera-se extinto o crédito tributário cinco anos depois de ocorrido o fato gerador, iniciando-se, desta forma, o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição, justamente no termo final do prazo para a Fazenda Pública homologar expressamente o pagamento; e

- o direito à restituição está baseado no princípio constitucional que veda expressamente o enriquecimento ilícito e no Estado de Direito, segundo os quais o cidadão somente pode ser tributado nos exatos limites postos na Constituição Federal e nas leis que regem a atividade tributária do Estado;

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, foram juntados ao processo extratos da Declaração de Compensação nº 24920.42602.281004.1.3.04-4011, apresentada em 28/10/2004, cujo crédito tributário alegadamente pago a maior é o constante do presente processo administrativo (fls. 51 a 54).

Ao analisar os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 1ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve a decisão atacada, fundamentando seu posicionamento nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*Data do fato gerador: 31/07/1996, 20/09/1996, 30/09/1996,
31/07/1998*

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo e acessórios pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Cientificado do acórdão em 09/05/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 21/05/2008, repisando, substancialmente, os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, aduzindo ainda a irretroatividade da Lei Complementar nº 118/05, em virtude de sua aplicação: (i) representar verdadeira lei material nova, para além da mera feição de norma exegetica; e (ii) ferir competência do Poder Judiciário, a quem cabe, privativamente, interpretar a legislação fiscal de maneira exaustiva.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Limita-se o contribuinte, em sede recursal, a se bater pela não prescrição de seu direito creditório, em virtude de, pretensamente, ser aplicável ao caso a consagrada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre, contudo, que este colegiado já firmou entendimento no sentido da improcedência desta doutrina, em virtude de seu flagrante artificialismo.

A existência de prazo prescricional quinquenal – e não decenal –, dentro do qual o contribuinte deve exercer qualquer direito creditório que detenha, deflui clara da leitura do artigo 168, inciso I, do CTN, assim redigido:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

O conceito de “extinção do crédito tributário”, adotado como marco inicial do interregno de prescrição, é, por sua vez, esgotadamente definido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Ao contrário do que argumenta o recorrente, deve-se contar a prescrição, para a restituição de indébitos, a partir do momento do pagamento antecipado, e não do átimo em que se deu a homologação expressa ou tácita do lançamento. Este tema já foi exaustivamente versado neste colegiado, tendo encontrado uma solução definitivamente pacífica.

É de se ressaltar, ademais, que a aventada tese dos “cinco mais cinco”, outrora consagrada em nosso Judiciário, não é mais incontroversa sequer no seio do Superior Tribunal de Justiça, berço em que se criou. Isso se dá, especialmente, em razão do advento do supra transcrito artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05. Não cabe, neste ponto, qualquer razão ao recorrente.

Ademais disso, insidiosa se mostra qualquer tentativa de desqualificar a aplicação pretérita deste último dispositivo, tachando-o como lei de natureza não-interpretativa. Está mais do que claro, conforme jurisprudência consolidada deste órgão, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 somente trouxe a indicação da exegese oficial pertinente ao artigo 168, inciso I, do CTN. Não há qualquer inovação legal, seja mediante majoração ou criação de prerrogativa favorável ao Fisco, seja por meio de restrição ou supressão de direito subjetivo atribuído ao sujeito passivo. Existe, isto sim, mera indicação hermenêutica, podendo-se e devendo-se, por esta razão, aplicar a norma a fatos presentes, futuros ou pretéritos, na forma do artigo 106, inciso I, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Incabível também é a alegação de invasão de competência exclusiva do Poder Judiciário. É mais do que claro que a tarefa de interpretar a lei fiscal não é privativa dos juízes. O legislador que cria normas de interpretação autêntica está apenas exercendo suas atribuições. Sua pena, aliás, quando dita a hermenêutica imperiosa da lei, vincula a todos, aqui incluído o Poder Judiciário.

Irresistível é reconhecer, assim, a prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar os créditos que apontou. Conforme demonstrativo de fl. 04, os pagamentos supostamente indevidos se realizaram entre 31/07/1996 e 31/07/1998 – quase seis anos depois do protocolo do pedido de restituição, em fls. 01 e ss., levado a efeito somente em 23/09/2004.



Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para não reconhecer o pedido de restituição e não homologar a acessória declaração de compensação, ulteriormente juntada aos autos.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR